

Regras para Citação:

MEZZALIRA, A. C. Exploração Sexual Infanto-Juvenil: A Dicotomia Existente entre a Promessa Legal Protetionista e a Realidade de Violação das Vítimas. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 8, p. 208-227, 2009.

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL: A DICOTOMIA EXISTENTE ENTRE A PROMESSA LEGAL PROTECIONISTA E A REALIDADE DE VIOLAÇÃO DAS VÍTIMAS

Ana Carolina Mezzalira¹

RESUMO: O presente artigo pretende analisar a questão da exploração sexual infanto-juvenil brasileira frente à legislação e aos mecanismos jurídicos-penais que se propõem a solucionar essa problemática. Analisando a efetividade desses institutos legais, percebe-se que tais são insuficientes para conter a violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, fazendo-se necessário uma mudança na percepção do problema, passando a tratá-la como uma questão social que requer implementação de políticas no sentido de modificar a situação infanto-juvenil de forma prática e efetiva.

Palavras-chave: exploração sexual; criança e adolescente; mecanismos protetionistas.

ABSTRACT: This paper intends to analyze the subject of sexual abuse on brazilian children and adolescents facing the current legislation as well as the existent law mechanisms that offers to solve that problem. Examining the effectiveness of those legal institutes, we realize they are not enough to contain the violation of children's human rights, presenting a necessity of a change in the perspective of the problem, treating it as a social matter that requires the implementation of policies in order to modify the children's situation in a practical and effective way.

Keywords: sexual abuse; children and adolescents; mechanisms of protection.

1. Introdução

As crianças e os adolescentes, seres humanos que se diferenciam dos demais por estarem em fase de desenvolvimento, têm sido ao longo das últimas décadas alvo de grande preocupação da sociedade em nível nacional e internacional, haja vista o entendimento atual de que estes, por suas características peculiares, necessitam e merecem de proteção em diferentes setores de nossa sociedade.

Apesar dessa nova perspectiva sobre o universo infanto-juvenil - que nada se parece com o contexto o qual as crianças e adolescentes estavam enquadradas há séculos atrás - percebe-se a permanência de uma triste realidade de exploração sexual infanto-juvenil, situação esta facilmente percebida em várias regiões de nosso país, tornando-se uma problemática de relevância social, política e jurídica, que envolve diversos grupos da sociedade, entre eles as próprias crianças e adolescentes, como atores deste processo, as famílias, o Estado e as instituições que atuam na rede de proteção, tratando-se de uma violência que vitima um número crescente de crianças e adolescentes, violando direitos inerentes a sua condição humana.

Diante desse grave problema, passou-se a perceber a necessidade da existência de instrumentos regulamentadores do universo infanto-juvenil no intuito de reverter o quadro de exploração sexual que tal fase da vida vem sendo submetida, causando, assim, o surgimento de mecanismos legislativos e jurídicos de proteção à criança e ao adolescente tanto em nível nacional quanto em âmbito internacional.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (9º período).

Não obstante os esforços legais de sanar ou, ao menos, diminuir as violências sexuais sofridas pelas crianças e adolescentes em nosso país, tem-se percebido que a problemática permanece praticamente inalterada, sobrevivendo às leis de proteção infanto-juvenil e às regras punitivas de nosso ordenamento jurídico.

Diante dessa realidade de aparente ineficácia dos mecanismos legais existentes que se propõem a conter a prática de exploração sexual infanto-juvenil, faz-se necessário uma análise crítica sobre esses instrumentos legislativos e jurídicos, avaliando se tais são suficientes para garantir que tal prática seja erradicada.

Para abordar esta problemática, primeiramente far-se-á uma breve análise histórica sobre o contexto infanto-juvenil no intuito de compreender a questão da exploração sexual na atualidade; em um segundo momento, pretende-se demonstrar os mecanismos legislativos e judiciais de proteção às crianças e adolescentes em face da triste realidade de violência a que estão submetidas. Por fim, será analisada de forma crítica a efetividade desses meios protetivos diante das diversas circunstâncias que ocasionam a insistente incidência da exploração sexual em nosso país.

2. O Contexto histórico da percepção da infância como fator norteador da exploração sexual contra a criança e o adolescente na atualidade

Apesar da preocupação que se tem hoje com o universo infanto-juvenil, bem como dos esforços internacionais no sentido de protegê-lo, historicamente, a infância nem sempre foi vista como uma fase específica e própria da vida, e a criança nem sempre foi considerada um sujeito de direitos. Consoante lição de Philippe Ariès (1981, p.51), até o século XII a idade média desconhecia a infância; em obras daquela época, a criança apenas se distinguia do adulto em razão de seu tamanho, não existindo crianças caracterizadas por uma expressão particular, mas sim “homens em tamanho reduzido”(ARIÉS, 1981, p. 52).

Por volta do século XIII, a criança passou a ser detentora de traços mais próximos àqueles que conhecemos hoje, com o surgimento da figura do anjo e posteriormente, com a imagem do menino Jesus e Nossa Senhora menina. Nessa época, porém, a vida cotidiana das crianças não possuía distinção da dos adultos, e “toda reunião para o trabalho, o passeio ou o jogo reunia crianças e adultos”(ARIÉS, 1981, p. 53-55), demonstrando-se claramente a ausência de um sentimento de infância como fase da vida dotada de especialidades.

Quanto às vestes usadas pelas crianças nessa época, Phillippe Ariès (1981, p.70) assevera que tais comprovam o quanto a infância era pouco particularizada, pois “[...] assim que a criança deixava os cueiros [...] ela era vestida como os outros homens e mulheres de sua condição”. Tal conduta foi superada, substituída de forma mais rápida em relação aos meninos, porém, quanto às meninas, “eram logo vestidas como mulherzinhas”(ARIÉS, 1981, p. 73).

Característica que chama ainda mais atenção nessa época quanto ao tratamento dado às crianças era o despudor e liberdade com que estas eram tratadas, “da indecência dos gestos cuja publicidade não chocava ninguém e que, ao contrário, pareciam perfeitamente naturais” [...], “essa prática familiar de associar as crianças às brincadeiras sexuais dos adultos fazia parte do costume da época”(ARIÉS, 1981, p.125). É sabido também que, nesse momento histórico, os casamentos eram celebrados com meninas muito jovens, de 12, 13 anos, e que tal se perpetuou ao longo de muitos anos.

No contexto nacional, o descobrimento do Brasil pelos portugueses trouxe uma nova visão de infância ao nosso território, não à toa denominado “colônia de exploração”. A criança e o adolescente indígena passam a enfrentar castigos físicos como forma de dominação do país explorador, sendo submetidos à catequese que, juntamente com os jesuítas, traz os “primeiros modelos ideológicos de criança” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 30).

Posteriormente, com a vinda do escravo negro ao Brasil, o tratamento para com a criança e o adolescente torna-se ainda mais brutal, demonstrando-se claramente a

despreocupação com a população infantil brasileira. Somente em 1828, época da vinda da Família Real ao Brasil, são adotadas as medidas de controle da educação por parte do Estado. Nesse momento, porém, a preocupação com a infância limitava-se ao recolhimento de crianças órfãs, sendo a legislação da época de caráter assistencial e religioso, pois a obrigação de cuidar dos desamparados era da Igreja (VERONESE; COSTA, 2006, p. 36).

Nesse contexto de negligência com o período da infância e, conseqüentemente, ausência de legislação pertinente para sua proteção, a defesa da vida das crianças era feita com base em leis existentes para a proteção dos animais, sob o argumento de que, “assim como os animais, as crianças eram seres vivos pertencentes ao reino animal”(MONACO, 2005, p. 126).

Diante das situações em que as crianças e os adolescentes foram submetidos ao longo dos tempos, percebe-se que o contexto histórico trouxe para a atualidade a equivocada idéia de que a fase infanto-juvenil era como qualquer outra, não se constatando, assim, nenhuma preocupação com esse universo. Em decorrência de tal entendimento, fez-se necessário a criação de mecanismos legislativos e jurídicos de proteção à criança e ao adolescente no intuito de suprir a ausência de consciência dos indivíduos sobre essa fase específica da vida, cuja análise será feita a seguir.

3. Os mecanismos legislativos e jurídicos de proteção à criança e ao adolescente como forma de repúdio e prevenção às violências sofridas pelo universo infanto-juvenil

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos tornou-se um marco histórico para a proteção dos direitos inerentes a todos seres humanos, em especial aos das crianças e adolescente, haja vista a ausência de qualquer previsão nesse sentido anteriormente. Nesse documento surge o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento para a liberdade, justiça e paz no mundo. Ainda, assevera mais especificamente no artigo XXV que “a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, s.p.).

Dez anos mais tarde, em 1959, a Organização das Nações Unidas decidiu proferir uma nova declaração, inspirada, sem dúvida, pela anterior, que atingia somente o universo das crianças: a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Apesar de estabelecer apenas um programa de proteção infanto-juvenil baseado em “boas intenções” dos Estados signatários, segundo Gustavo Ferraz de Campos Mônaco (2005, p.128), sua grande contribuição foi mudar o paradigma até então vigente, tornando a criança um sujeito de direitos e não mais um simples objeto passivo das ações efetuadas em seu favor. Ainda segundo o autor, a Declaração foi a primeira legislação a abarcar direitos que são efetivamente reconhecidos apenas às crianças, reafirmando-os sobre aqueles já inerentes à condição humana (MONACO, 2005, p. 295).

Tal Declaração serviu como base para que, em 1989, surgisse um documento internacional firmado por quarenta e três países membros da comissão de direitos humanos das Nações Unidas, inclusive o Brasil, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, prevendo que a criança deve ser tratada como sujeito de direitos, devendo ser educada de acordo com os ideais de dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade. Segundo este documento internacional, a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo proteção jurídica apropriada, antes e depois do nascimento. Outro ponto a ser destacado é a previsão de cooperação internacional para o atendimento dos direitos da criança e, por tratar-se de compromisso internacional, o entendimento de que nenhum Estado membro poderá violá-la, devendo tomar as medidas cabíveis para promover seus preceitos (VERONESE, 2005, p. 23-24).

Quanto ao tema da exploração sexual, prevê o art. 19 da Convenção:

1.Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada. 2.Tais medidas de proteção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989, s.p.).

Assim, deve o Estado proteger a criança contra qualquer espécie de maus-tratos² praticados por quem quer que seja, procurando, ainda, solucionar esses problemas através de programas de assistência ou intervenção preventiva.

Ainda, o art. 34 preceitua que

[...]os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir: a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita; b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas; c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica (CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989, s.p.).

Segundo leciona Tânia da Silva Pereira, a Convenção estabelece

[...]um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceites e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos Direitos da criança (apud, VERONESE; COSTA, 2006, p. 21).

Corroborando a previsão internacional de proteção à criança, a Assembléia das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000, adotou o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre

² O artigo 136 do Código Penal brasileiro tipifica a conduta de maus tratos como “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando dos meios de correção ou disciplina: Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa. Parágrafo 1º: Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 1 a 4 anos. Parágrafo 2º: Se resulta morte: Pena – reclusão de 4 a 12 anos. Parágrafo 3º: Aumenta-se a pena de 1/3 se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos”. Entende-se que a norma tem por escopo a proteção da dignidade da pessoa humana bem como “finalidade pedagógica”, sendo também caracterizada pelos casos onde há excesso de *jus corrigendi* por parte dos pais em relação às crianças (PENTEADO, 1998, p. 89). Saindo da esfera criminal, entende-se que a expressão “maus tratos” engloba uma ampla gama de espécies de violências, seja ela física (perfectibilizada pela presença de hematomas, esquimoses, queimaduras e fraturas – VERONESE; COSTA, 2006, p. 105), sexual, (conceituada como sendo todo ato ou jogo sexual entre a criança/adolescente e um adulto, seja ele responsável legal ou não, devendo, todavia, ser entendida em um contexto amplo para abarcar uma maior amplitude de hipóteses de agressões – VERONESE; COSTA, 2006, p. 111) psicológica (inserida em todos os tipos de maus tratos, pois caracterizada pela indiferença afetiva, falta de ternura, agressões verbais, ameaças, punições exacerbadas – VERONESE; COSTA, 2006, p. 116). Atualmente, com base em estudos sobre violência doméstica, tem-se criticado o uso da expressão “maus tratos”, entendendo-se que melhor seria o uso do termo violência/agressão física (VERONESE; COSTA, 2006, p. 106).

Direitos da Criança, referentes à venda (“qualquer ato ou transação pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição” - art. 2º, alínea “a” do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre Direitos da Criança - PROTOCOLO FACULTATIVO PARA A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 2000, s.p.),

prostituição (“designa a utilização de uma criança em atividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição” - art. 2º, alínea “b” do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre Direitos da Criança - PROTOCOLO FACULTATIVO PARA A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 2000, s.p.) e pornografia infantil (“designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais” - art. 2º, alínea “c” do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre Direitos da Criança - PROTOCOLO FACULTATIVO PARA A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 2000, s.p.).

Tal Protocolo ainda tem a função de assegurar direitos e interesses das crianças vítimas em todas as fases do processo penal, devendo a estas serem disponibilizados serviços de apoio adequado no decorrer do procedimento judicial (VERONESE, 2005, p. 32).

Conforme o próprio Protocolo assevera, este foi criado diante da preocupação frente aos abusos cometidos com crianças, quais sejam,

[...] tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, (...) prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, (...) risco de exploração sexual (...) e crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos (PROTOCOLO FACULTATIVO PARA A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, 2000, s.p.).

O comprometimento do Brasil com as políticas de implementação dos direitos da criança e do adolescente em esfera internacional, onde se dispensava ao universo infanto-juvenil um tratamento digno, que reconhecia sua peculiar condição de ser humano em desenvolvimento, deixando para trás a velha doutrina da situação irregular, em nada se parecia com os mecanismos legislativos-jurídicos internos que na época vigiam em nosso país. Em nosso território, ainda permanecíamos ancorados no modelo menorista, que tratava crianças e adolescentes “sob o binômio compaixão-repressão” (MÉNDEZ; BELOFF, 2001, p. 81), reduzindo-os à condição de “fantoques” da atuação social e estatal.

No intuito de reverter este quadro de contradições existentes entre os sistemas jurídicos, o legislador constituinte, inspirado pelos reflexos normativos internacionais, prevê a adoção da doutrina da proteção integral, antecipando em território brasileiro, os princípios e valores que alimentaram, por quase dez anos, todos os que cooperavam para a redação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que à época ainda se encontrava em fase de elaboração. Tal doutrina, segundo Tânia da Silva Pereira, tem como fundamento os princípios da liberdade (na medida em que as crianças e adolescente têm o direito de desenvolverem suas liberdades de escolha, podendo tomar decisões, tornando-as independentes em todos os setores), do respeito (o universo infanto-juvenil deve ser preservado em sua integridade moral e psíquica, respeitando suas emoções e sentimentos próprios) e da dignidade (no intuito de impedir que as crianças e adolescentes sejam marginalizadas ou detentoras de carências - apud, VERONESE; COSTA, 2006, p. 55-56)

Nesse contexto, o Brasil passa a mudar “seus mecanismos de produção de direito; de um novo direito para todas as crianças, não somente para aquelas em situação irregular” (MÉNDEZ; BELOFF, 2001, p. 25). Assim, a Constituição Federal de 1988, antes mesmo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, já preceituava a proteção infanto-juvenil em seu art. 227, ao estabelecer que

[...]é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I- aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil”.

Ainda, mais especificamente quanto ao tema da exploração sexual, a Carta Magna estabelece no art. 227, § 4º que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (BRASIL, 2005). Tal ditame constitucional trouxe a condição de cidadão à criança e ao adolescente, trazendo a estes também a característica de sujeitos de direitos frente às decisões judiciais, pois antes eram simples objetos de “uma ideologia tutelar, de uma cultura que coisificava a criança” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 51).

No intuito de adequar a legislação infraconstitucional ao texto da Constituição Federal, que conforme já ressaltado, estava agora de acordo com os preceitos internacionais de proteção integral e a percepção das crianças e adolescentes como sujeito de direitos, em 1990, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente trazendo novas diretrizes para a política de proteção infanto-juvenil, contrapondo-se aos preceitos estabelecidos anteriormente pelo Código de Menores de 1927 e de 1979, que, em regra, se preocupava apenas com as crianças “moralmente abandonadas pelas famílias” e com os “menores perigosos”, adotando a Doutrina da Situação Irregular, discriminando, assim, as crianças e adolescentes de acordo com sua classe social, cor, raça, saúde etc. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 54).

Quanto ao tema da exploração sexual, a Lei nº 8.069, em seu art. 5º, determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Ainda, traz tipos penais específicos, quais sejam, “utilização de criança ou adolescente em cena pornográfica” (art. 240, alterado pela Lei 10.764/03)³ “apresentação, produção, venda, fornecimento, divulgação ou publicação de fotografia ou imagem com cena pornográfica ou de sexo explícito” (art. 241, alterado pela Lei 10.764/03)⁴ e Pedofilia (art. 244-A, acrescentado pela Lei nº 9.975/00)⁵.

³ A redação do artigo 240 assim estabelece: “Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial”. Através desse tipo penal procura-se evitar que “o menor seja atingido enquanto ser ético e, com isso, permitir que desenvolva plenamente a sua personalidade” (VERONESE, 2005, p. 69). Segundo estabelece o tipo penal, é suficiente para a consumação do crime que a cena pornográfica seja vexatória, não havendo necessidade de sexo explícito (VERONESE, 2005, p. 70). Ainda, quanto à pornografia, o uso de palavras ou gestos obscenos já é suficiente, não havendo necessidade de qualquer ato físico (VERONESE, 2005, p. 70-71). Questão interessante diz respeito ao objetivo que a regra prevê de “enfrentar essa onda de permissividade e libertinagem que tem sido adotada em cenas de filmes, novelas, seriados” (VERONESE, 2005, p. 71). Tal artigo vai ao encontro do preceito constitucional do art. 220, 3º, I da CF, que estabelece que lei federal deverá regular espetáculos públicos e diversões, estabelecendo a idade recomendável, natureza, hora e lugar para sua exibição (BRASIL, 2005).

⁴ O artigo 241 do ECA determina que “Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem: I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo; II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo; III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função; II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial”. Nessas situações, o fato de o adolescente dar o seu

Além da proteção estabelecida pelo E.C.A. contra a exploração sexual infanto-juvenil, o Código Penal brasileiro também trata sobre esses comportamentos no título VI, *Dos Crimes Contra os Costumes*, onde os principais delitos previstos são: Estupro (art. 213), Atentado Violento ao Pudor (art. 214), Corrupção de Menores (art. 218), Sedução de Menores (art. 217), Mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227), Favorecimento à Prostituição (art. 228), Rufianismo (art. 230) e Tráfico de mulheres (art. 231).

Apesar dos vários dispositivos legais do Código Penal que prevêm punição para aqueles que cometerem violências sexuais contra crianças e adolescentes, tem-se entendido que o referido diploma legal ainda não contempla várias situações de violação infanto-juvenil existentes em nosso país. Nesse sentido, tramita o Projeto de Lei nº 253, o qual pretende transformar os crimes previstos no título VI em *Crimes contra a Liberdade e o Desenvolvimento Sexual*, no intuito de sanar as lacunas existentes em nossa legislação atual (BRASIL, 2004).

O intuito do projeto de lei acima referido é ir de encontro com “concepções características de época de exercício arbitrário de poder” (fase em que a legislação penal foi criada), e de um “padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais” (BRASIL, 2004). Segundo os autores do projeto, o Código Penal está desatualizado quanto a “termos e enfoques”, já não mais atendendo as situações reais de violência contra a liberdade sexual, bem como contra o desenvolvimento da sexualidade, descumprindo, assim, o estabelecido pela Constituição Federal (BRASIL, 2004).

4. Análise crítica sobre a (in)eficácia dos esforços legais para erradicação (ou, ao menos, diminuição) da exploração sexual contra a criança e o adolescente

Frente a uma breve análise das principais legislações existentes sobre o tema da exploração sexual infanto-juvenil que possuem como objetivo terminar com tal violência através de mecanismos protetivos e punitivos, constata-se que estas parecem não cumprir totalmente os planos a que se propõem, já que, apesar de expressas previsões legais no sentido de combater agressões físicas, morais, psicológicas e sociais, as crianças e os adolescentes ainda permanecem em uma situação de vulnerabilidade, sendo vítimas fáceis da exploração sexual em nosso país.

Indo de encontro às medidas protetivas para o universo infanto-juvenil, constata-se a incidência de uma gama diversificada de fatores que contribuem para a permanência da vitimização infanto-juvenil, dificultando, assim, sua repressão por parte dos órgãos estatais e não-estatais.

O primeiro fator que vem à tona sempre que se está tratando de uma problemática de contexto nacional é o econômico (porém, em hipótese alguma, é o único). Entende-se que “o quadro econômico aqui apresentado perfaz um relevante fator criminógeno na medida em que fornece o material humano para um bem sucedido aliciamento engendrado” (OLIVEIRA, 2003, s.p.). A problemática econômica toma maior relevância na América Latina, “pelas condições de pobreza e marginalidade em que vivem milhões de crianças empurradas pela fome a uma relação adulta com a sociedade, através do trabalho, ou, pior ainda, de pequena criminalidade de subsistência” (MÉNDEZ; BELOFF, 2001, p. 08).

consentimento, recebendo, inclusive, dinheiro pelas fotos, é questão irrelevante (VERONESE, 2005, p. 73).

⁵ Conforme prevê o art. 244- A, “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual. Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa. § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.” Segundo Antonio Cezar Lima da Fonseca, Prostituição é “o comércio carnal de cunho sexual. No caso, dá-se à exploração do corpo de meninos e meninas, um verdadeiro comércio sexual, onde crianças e adolescentes trocam (ou são obrigados a trocar) prazeres sexuais por pecúnia” (FONSECA, 2001, p. 146); já a exploração sexual “é toda a forma de aproveitamento sexual sobre alguma pessoa. Pode ser a exploração de forma comercial ou não. É todo tipo de atividade onde alguém usa o corpo de uma criança ou adolescente para tirar vantagens de caráter sexual” (apud, FONSECA, 2001, p. 146).

Nesse contexto, analisando-se dados de anos anteriores, estima-se que do total de crianças brasileiras (62 milhões), 36 milhões são menores carentes; ainda, 7 milhões são menores abandonados, ou seja “crianças que permanecem a maior parte do tempo afastadas de seus responsáveis, familiares e da escola” (apud, VERARDO; REIS; VIEIRA,1999, p. 16). Estima-se, ainda, que cerca de 500 mil adolescentes do sexo feminino, menores de 18 anos, sobrevivem da prostituição no Brasil, número que só é superado pela Tailândia (VERARDO; REIS; VIEIRA, 1999, p. 17).

As condições sociais também estabelecem situações favoráveis para a prática da exploração sexual infanto-juvenil, já que as instituições que atuam na rede de proteção não vêm se mostrando capazes de oferecer uma orientação e direcionamento às crianças e adolescentes em situação de risco social, e muitas vezes, submetidas a uma flagrante violação de direitos humanos (OLIVEIRA, 2003, s.p.). Entende-se que uma das causas que contribui para que a criança vá para a rua, além, é claro, da evidente desagregação familiar constatada, “é a falência das instituições que deveriam acolher a criança e o adolescente pobre” [...] “atiradas às ruas, sem família que a ampare, sem afeto, a criança torna-se presa fácil para quem lhe oferece proteção”(VERARDO; REIS; VIEIRA,1999, p.19). Ainda, sabe-se que nem sempre os órgãos que se propõem a defender as crianças cumprem seu papel; organizações e pessoas negam sua responsabilidade alegando que os problemas são de ordem privada, particular e familiar (VERARDO; REIS; VIEIRA, 1999, p. 32).

Fator de exploração que chama a atenção, em especial na América Latina, é o cultural, na medida em que aqui há uma concentração histórica de poder e autoridade na figura masculina, que durante séculos usou o sexo como “moeda de troca e instrumento de manipulação e controle do homem” (OLIVEIRA, 2003, s.p.); quanto à prostituição infanto-juvenil feminina, parece que

[...]mais do que manter relações libidinosas com garotas, evidencia-se o poder: o poder de ser homem, o poder de ser o empregador, o poder de ter o dinheiro, o poder de ser bem mais velho e exercer a autoridade sobre alguém subordinada, indefesa, suscetível aos desejos do outro (VERARDO; REIS; VIEIRA, 1999, p. 91).

Especula-se também que a exploração sexual infanto-juvenil insistente em nosso território seja um reflexo do modelo colonizatório, onde a condição de “submissão, subalternidade e dependência” (de todos os gêneros) ainda permaneçam em nossa sociedade (OLIVEIRA, 2003, s.p.).

Ainda, entende-se que o Estado, na medida em que durante anos incentivou a associação da imagem do Brasil com a “permissividade sexual e à convivência com abusos” (OLIVEIRA, 2003, s.p.). também colaborou para a permanência da exploração sexual de crianças e adolescentes nos dias atuais. Como exemplo, traz-se o caso da cidade turística de Fortaleza, no estado do Ceará, onde “ao invés de famílias e casais, a publicidade logrou atrair, em número muito mais expressivo, homens solteiros, de meia idade e ávidos por sol, praia, diversão e, evidentemente, sexo todos os dias” (OLIVEIRA,2003, s.p.).

É por essas e outras razões que a exploração sexual contra crianças e adolescentes necessita muito mais do que uma boa legislação protetiva. Nesse sentido, assevera-se que “boas leis são somente o primeiro passo – nem sequer o mais importante ou o mais difícil – no caminho de uma efetiva defesa dos direitos da infância”(MÉNDEZ; BELOFF, 2005, p. 13). Sobretudo em países como os da América Latina, que sofrem uma prolongada anomia de poderes efetivos, uma boa legislação possui o risco de ficar apenas no papel (MÉNDEZ; BELOFF, 2005, p. 13).

Outrossim, quanto às normas penais que prevêm punições aos exploradores infanto-juvenis, “vislumbra-se certa dificuldade em assegurar-se a integral reparação do dano, quando se trata da vítima criança ou adolescente. Ocorre que, como se sabe, o Direito Penal não é a solução de nenhuma das mazelas humanas”(FONSECA, 2001, p. 14).

Assim, diante da percepção de que os mecanismos legislativos e penais por si só são insuficientes para conter a contínua e permanente violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes (sejam eles sexuais, morais, sociais, etc), que permanecem marginalizadas, vítimas frágeis do contexto explorador as quais estão inseridas, faz-se necessário mudar o foco de análise sobre a problemática, deixando de percebê-la como mera questão de Direito e passando a tratá-la como uma questão social, inserida em todos os setores da sociedade.

Nesse sentido, percebe-se a importância estratégica da erradicação da violência contra a criança e o adolescente através do debate, mobilização e participação popular, utilizando-se para tanto “das forças democráticas presentes na sociedade civil”(MÉNDEZ; BELOFF, 2005, p. 14). Assim, “o nexó entre direito e democracia não é só teórico, mas também prático. Este nexó não vive somente nas leis e nas práticas institucionais, mas também, e principalmente, nas lutas sociais e no imaginário coletivo”(MÉNDEZ; BELOFF, 2005, p. 14).

Dessa forma, as condições de efetividade de políticas protetivas em favor da criança e do adolescente “dependem da medida na qual o direito e os direitos se convertem (...) em sentido comum socialmente compartilhado, ficando na cultura popular e nas práticas sociais e políticas” (MÉNDEZ; BELOFF, 2005, p. 14).

Outro ponto a ser destacado é a necessidade de implementação de políticas sérias no sentido de modificar a situação da criança e do adolescente de forma prática, efetiva, mais profunda que uma mera alteração de sua qualificação jurídica. Sabe-se que um dos obstáculos para a modificação da situação atual de exploração infanto-juvenil é a “resistência para desenvolver aquelas políticas sociais necessárias para o cumprimento do novo direito da infância”(MÉNDEZ; BELOFF, 2005, p. 08). Tais modificações são necessárias para uma efetiva mudança no universo infanto-juvenil, ocasionando a tão esperada abolição da exploração sexual contra crianças e adolescentes.

5. Conclusão

A partir de uma percepção crítica das legislações nacionais e internacionais que versam sobre o universo infanto-juvenil, bem como dos mecanismos jurídicos que possuem o intuito de proteger a criança e o adolescente da exploração sexual, percebe-se uma urgente necessidade de modificação do olhar sobre a questão da exploração sexual infanto-juvenil, devendo tal ser percebida como parte de um contexto sócio-cultural que há anos permeia nossa sociedade e que aos poucos vem sendo melhor estudada e discutida através de políticas de implementação de normas protetivas e regras punitivas em âmbito internacional e nacional.

Entretanto, somente uma análise jurídica do problema é insuficiente para sua solução, já que as questões que envolvem a exploração sexual infanto-juvenil permanecem inalteradas, inabaláveis frente às normas legais que, sozinhas, nada podem fazer por uma modificação profunda na percepção do universo da criança e do adolescente pelos demais.

Parece claro que o desenvolvimento de políticas públicas efetivas em prol do universo infanto-juvenil, auxiliado por uma verdadeira mobilização para a alteração da visão da sociedade sobre a condição humana especial das crianças e adolescentes, é o único meio hábil de conduzir nosso país a uma diminuição ou, até mesmo erradicação da exploração sexual infanto-juvenil. Os mecanismos legislativos e jurídicos existentes sem dúvida são de extrema importância no combate às violências sofridas pelas crianças e adolescentes, entretanto, sozinhos, isolados de uma modificação em âmbito social e econômico em nosso território, já se mostraram incapazes de conter as violências sofridas pela infância e adolescência.

6. Referências bibliográficas

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 253 de 2004. Altera o Título VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, In: SENADO FEDERAL. **Legislação Republicana Brasileira**. Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.abong.org.br/deolhoembrasilia/arquivos/deolhotextos188a.htm>> Acesso em: 28 jul. 2008.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **O que se entende por tortura e maus-tratos?** 2005. Disponível em <<http://www.icrc.org/Web/por/sitepor0.nsf/html/faq-tortura-maus-tratos-1>>. Acesso em: 21 jun. 2008.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. 1989. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php/>. Acesso em 03 jul. 2008.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php/>. Acesso em 06 jul. 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id90.htm>. Acesso em 03 jul. 2008.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Crimes contra a criança e o adolescente**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MÉNDEZ, Emilio García; BELOFF, Mary. (org.). **Infância, Lei e Democracia na América Latina: análise Crítica do Panorama Legislativo no Marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998**. 3.ed. Blumenau: Edifurb, 2001.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey editora, 2005.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Turismo Sexual no Ceará**, 2003. Disponível em <<http://www.acmp-ce.org.br/docs/TurismoSexualnoCeara.doc>> Acesso em: 28 jun. 2008.

PENTEADO, Jaques de Camargo. **A Família e a Justiça Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PROTOCOLO FACULTATIVO PARA A CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. 2000. Disponível em <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id91.htm/>. Acesso em 03 jul. 2008.

VERARDO, Maria Tereza; REIS, Márcia S. Farah; VIEIRA, Rosângela Mendes. **Meninas do Porto: mitos e realidade da prostituição infanto-juvenil**. 1.ed. São Paulo: O Nome da Rosa, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. (org.). **Violência e exploração sexual: crimes contra a humanidade**. 1.ed. Florianópolis: OAB, 2005.

_____ & COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente**. 1. ed. Florianópolis: OAB, 2006.